

Expediente do Departamento Legislativo

PROJETO DE LEI Nº. 109/2021

Dispõe sobre a disponibilização de informações, pelo Poder Executivo Municipal, sobre a imunização da população do Município de Uberaba contra a covid-19, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeita, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar, em sítio eletrônico oficial específico, com acesso facilitado e irrestrito, lista que conste todos que forem vacinados, no âmbito no plano de vacinação contra a Covid-19 no Município de Uberaba.

§1º – A lista de que trata o caput deve conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – dados da pessoa vacinada, adequados às restrições estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

- a) iniciais do nome completo;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, com os 5 (cinco) primeiros dígitos substituídos por asteriscos;
- c) idade; e
- d) profissão;

II – circunstâncias da vacinação:

- a) data;
- b) horário;
- c) local; e
- d) iniciais do nome completo do profissional de saúde responsável pela vacinação;

III – especificação da fase de vacinação na qual a pessoa foi vacinada, com descrição do seu público-alvo; e

IV – fabricante da vacina utilizada.

§2º - No caso de a pessoa vacinada exercer função ou cargo público, a lista deverá conter, também:

I – cargo do servidor público; e

II – órgão em que o servidor público estiver lotado.

§3º - No caso de o procedimento de vacinação ser realizado por mais de um profissional de saúde, deverão ser disponibilizados os dados de todos os profissionais da saúde responsáveis, conforme o estipulado no inciso II, do §1º.

§4º - O Poder Executivo poderá incluir outros dados no sítio eletrônico de que trata o caput, além das especificadas neste artigo, desde que a sua inclusão não prejudique a compreensão ou o acesso da população às informações disponibilizadas.

Art. 2º – O sítio eletrônico de que trata o artigo 1º deverá conter ferramentas de acesso facilitado e irrestrito que permitam a pesquisa e a filtragem das informações disponibilizadas.

Art. 3º - Além das informações estipuladas no artigo 1º, fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar, no mesmo sítio eletrônico:

I – documento contendo as informações gerais sobre o plano de vacinação contra a covid-19 no Município de Uberaba; e

II – as datas de recebimento de cada carga das vacinas, pelo Município, com indicação do fabricante e da quantidade recebida em cada uma.

Parágrafo único: Em caso de alteração das informações contidas no documento de que trata o inciso I, o Poder Executivo deverá atualizar o sítio eletrônico de modo a compilar as informações, mantendo os dados desatualizados e indicando sua alteração.

Art. 4º - As informações nos termos desta lei deverão ser atualizadas diariamente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 10 (dez) dias após a sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba-MG 11 de fevereiro de 2021

Celso Neto
Vereador/Autor

Marcos Jammal
Vereador/1º Vice-Presidente

Ismar “Marão”
Vereador/Presidente

Tulio Micheli
Vereador/Autor

Varciel Cabeleireiro
Vereador/Autor

Elias Divino
Vereador/Autor

Alessandra do Abrigo dos Anjos
Vereadora/Autora

Rochelle Gutierrez Bazaga
Vereadora/Autora

Cabo Diego Fabiano
Vereador/Autor

Caio Godoi
Vereador/Autor

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 109/2021

A saúde pública é direito fundamental e dever do Estado, conforme o previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 6º), na Constituição Estadual de Minas Gerais de 1989 (art. 186) e na Lei Orgânica do Município de Uberaba (art. 121).

Além disso, a Constituição Federal de 1988 (art. 196) dispõe que a saúde pública deve ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, além do acesso universal às ações aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto, o país se encontra direcionado para o enfrentamento dos efeitos da pandemia de covid-19, desde a edição do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Nos últimos meses, para além da prevenção e dos cuidados direcionados aos pacientes acometidos pela doença, o Poder Público Municipal tem disponibilizado vacinas com imunizantes contra o Sars-CoV-2.

Contudo, infelizmente, em todo o país, os procedimentos de vacinação têm sido objeto de fraudes e irregularidades, no tocante à identificação dos vacinados e, especialmente, do correto direcionamento dos esforços de saúde pública para os grupos prioritários de vacinação.

Por essa razão, medidas que visem a aumentar a transparência na execução dessas políticas são absolutamente urgentes e necessárias, para que a integridade das pessoas em situação ou grupos de risco seja preservada e os recursos públicos destinados a essas políticas sejam devidamente utilizados.

Nesse mesmo sentido, medidas têm sido tomadas por todos os Poderes nas mais diversas esferas de Poder e Unidades da Federação, como: (i) projetos de leis municipais, estaduais e até alterações na Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Plano Nacional de Imunizações, para criar cadastro positivo de imunização contra pandemias; e (ii) recomendações feitas aos Poderes Executivos, pelos Ministérios Públicos Federal e dos

Estados, que determinam a disponibilização dos dados das pessoas vacinadas em todo o país, como forma de conferir transparência a essas políticas.

Assim, o contexto de produção legiferante por todo o país demonstra a necessidade ampla e geral das informações de que trata esse Projeto de Lei, que contempla a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (art. 10) e a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (art. 11), uma vez que disponibiliza informações necessárias à sociedade, sem violar a confidencialidade de dados pessoais sensíveis da população vacinada.

Ainda, é preciso salientar que é de suma importância a compilação e a divulgação de todos os dados referentes à vacinação no Município, uma vez que a política de vacinação se baseia, necessariamente, em um entendimento de coletividade e de construção conjunta, que deve ser reforçado pelo Estado com a população.

Afinal, para além do Poder Público e seus órgãos, a população e as entidades de organização da sociedade civil também estão inseridas no contexto da calamidade pública que assola o país e tantas famílias, e precisam de meios para compreender e fiscalizar as etapas e os cronogramas de vacinação, além das ordens e das justificativas de priorização de certos grupos, em detrimento de outros.

Portanto, como forma de conferir lisura à política municipal de vacinação contra a covid-19, facilitar a sua fiscalização por todos os órgãos de controle interno e externo do Município de Uberaba, bem como toda a população e a sociedade civil, e adequar o Poder Público às medidas de transparência estipuladas na Lei de Acesso à Informação (art. 10) e na Lei Orgânica do Município de Uberaba (arts. 121, parágrafo único, inc. II e 122, §1º); **PROPÕE-SE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL**, nos moldes estabelecidos no Regimento Interno desta Casa (arts. 97 a 107), que disporá sobre a determinação ao Poder Público Municipal sobre a disponibilização das informações referentes ao plano de vacinação contra a covid-19 no Município de Uberaba.

Art. 10. *Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.*

§ 1º *Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.*

§ 2º *Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.*

§ 3º *São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.*

Art. 121 – (...)

Parágrafo único – *O direito à saúde implica a garantia de: (...)*

II – *acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público sobre as medidas de prevenção e controle; (...)*

Art. 122 – (...)

§1º - *A execução das ações e serviços de saúde será feita pelo Poder Público e, complementarmente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Uberaba-MG 11 de fevereiro de 2021

Celso Neto
Vereador/Autor

Marcos Jammal
Vereador/1º Vice-Presidente

Ismar “Marão”
Vereador/Presidente

Tulio Micheli
Vereador/Autor

Varciel Cabeleireiro
Vereador/Autor

Elias Divino
Vereador/Autor

Alessandra do Abrigo dos Anjos
Vereadora/Autora

Rochelle Gutierrez Bazaga
Vereadora/Autora

Cabo Diego Fabiano
Vereador/Autor

Caio Godoi
Vereador/Autor